



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 348/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba o Dia da Evangelização Global"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, com o objetivo de dar relevância ao dia da evangelização global no nosso município, onde todas as pessoas poderão exercer sua fé, sua crença, dando o testemunho da transformação de suas vidas através do evangelho.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que **institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas"** – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos**, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – **Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei Municipal nº 6.464, de 13 de dezembro de 2023, de iniciativa parlamentar** e promulgada pela Câmara Municipal, que **"institui e inclui no calendário de eventos e festas do Município de Catanduva o 'Carnaval de Rua' e dá outras providências"** – **ausência de vício de iniciativa – inserção de data comemorativa - matéria não**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prevista entre aquelas de competência privativa da Administração Pública do art. 24, § 2º, da CE, e 84, da CF – inocorrência de violação à separação de poderes – preservada a discricionariedade do Poder Executivo para liberação de espaços públicos para realização de festejos, conforme critérios de conveniência e oportunidade – ausência de imposição de obrigações à Prefeitura - não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – entendimento consolidado do STF e do OE – ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002780-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, **em 2025**, menciona-se, por exemplo, **os PLs 25, 46, 57, 77, 83, 108, 111, 118, 187, 196, 198, 230, 235, 284, 295, 306, 317, 324, 342 e 345/2025.**

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância do evento religioso segmentado, em consonância com eventos realizados em outras localidades, sendo a amplitude deste PL restrita ao Município de Sorocaba.

A Carta Maior, no art. 19, I, prevê apenas que é vedado aos entes políticos o estabelecimento de cultos religiosos, subvenciona-los, embarçar seu funcionamento, ou manter com eles relação de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, sendo que, este PL apenas prevê no calendário oficial do Município o evento em questão, sem qualquer participação direta do Município de Sorocaba (art. 2º, do PL).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor** ao PL 348/2025.

Sorocaba-SP, 07 de maio de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003200310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **07/05/2025 13:47**

Checksum: **4ED31B24796C85B3F142996E92D87E96C8D8DA7354F98BF567E3EA754E81D1EB**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380034003200310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.